

Resolução nº 1215
De 10 de março de 2004

REGULA O ESTÁGIO FORENSE JUNTO AOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DO MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REVOGA TODAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, ESPECIALMENTE A RESOLUÇÃO CONJUNTA GPGJ – GCGMP Nº06/2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o exercício do poder regulamentar, no âmbito da Instituição, e exclusivo do Procurador-Geral de Justiça, por força do inciso X, do artigo 11 da Lei Complementar Estadual nº 106 de 03 de janeiro de 2003; CONSIDERANDO que o parágrafo 3o do artigo 40 da Lei Complementar Estadual nº 106, de 03 de janeiro de 2003, estabelece que a regulamentação do Estágio Forense, no âmbito do Ministerio Público deste Estado, se faça por resolução do Procurador-Geral de Justiça; CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento das regras de supervisão do Estágio Forense, notadamente a adequação da norma ao disposto no artigo 40 da Lei Complementar Estadual nº 106/2003,

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os estagiários do Ministerio Público, auxiliares dos órgãos de execução do Ministerio Público, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para período não superior a 3 (tres) anos, dentre alunos dos 3 (tres) últimos anos ou dos períodos correspondentes do curso de bacharelado em direito, de escolas oficiais ou reconhecidas, selecionados em exame de admissão público.

Art. 2º - Incumbe à Corregedoria-Geral do Ministerio Público administrar o processo de admissão por exame de seleção de estagiários aberto ao público, bem como acompanhar-lhes o desempenho e aproveitamento.

Art. 3º - Somente estarão sob a égide do convenio firmado entre o Ministerio Público do Estado do Rio de Janeiro e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro, os estudantes admitidos que tenham concluído 3/5 partes do currículo de bacharel em direito em faculdades oficiais ou reconhecidas, sediadas no Estado do Rio de Janeiro e completado 02 (dois) anos de estágio.

DA INSCRIÇÃO E ADMISSÃO DE CANDIDATO AO ESTÁGIO

Art. 4º - O exame, aberto ao público, de seleção ao estágio forense do Ministerio Público do Estado do Rio de Janeiro poderá ser realizado de forma regionalizada, hipótese em que o candidato deverá no ato da inscrição indicar a Área Regional a cuja vaga pretende concorrer.

Art. 5º - A inscrição dos candidatos será aberta pelo prazo constante de edital expedido pela Supervisão do Estágio Forense e publicado no Diário Oficial do Estado, não podendo o número de vagas a serem preenchidas exceder o número de órgãos de execução do Ministerio Público existentes.

Art. 6º - Serão rejeitados os pedidos de inscrição que não forem instruídos com a documentação exigida no edital, bem como aqueles alusivos a candidatos que tenham sido anteriormente admitidos e desligados do estágio.

Art. 7º - O exame público de admissão ao Estágio Forense se processará na forma prevista no Edital, sendo o resultado final publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO

Art. 8º - O candidato aprovado e classificado aguardará a publicação da relação dos admitidos e o chamamento para a assinatura do termo de compromisso, que se processará através de edital designando dia, hora e local, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 9º - Na eventualidade do candidato aprovado e classificado se encontrar impossibilitado, por motivo de força maior, de comparecer no dia designado para firmar o termo de compromisso, poderá o mesmo requerer à Supervisão do Estágio Forense, no prazo de 7 (sete) dias contados da publicação do edital a que alude o artigo anterior, a prorrogação da data por tempo não superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Tornar-se-á sem efeito a admissão do estagiário que não firmar o termo de compromisso no prazo regulamentar.

Art. 10 - O candidato admitido à prestação de estágio firmará perante o Corregedor-Geral, em livro próprio, um termo de compromisso de exercer as incumbências que lhe forem cometidas zelo funcional, idoneidade moral, disciplina e eficiência.

Art. 11 - Prestado o compromisso, aos estagiários incumbirá a escolha do órgão de execução do Ministerio Público junto ao qual irão atuar, desde que compreendido nas vagas do Edital e observada a ordem decrescente de classificação e a Área Regional indicada no ato da inscrição.

§ 1º - Ao ser chamado na ordem de classificação a exercitar sua opção, caso inexista vaga prevista no edital no município em que e domiciliado, o estagiário poderá requerer ao Corregedor-Geral a concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, para aguardar o surgimento da vaga que lhe será prioritariamente destinada.

§ 2º - Decorrido infrutiferamente o prazo supramencionado, o estagiário deverá compulsoriamente optar por uma das vagas remanescentes, sob pena ser desligado do estágio.

Art. 12 - De posse da portaria de designação de lavra do Corregedor-Geral, a qual deverá ser restituída no prazo de 10 (dez) dias com a chancela do membro do Ministerio Público, o estagiário compromissado deverá entrar imediatamente em exercício, ressalvada a existencia de motivo relevante impeditivo, hipótese em que poderá ser-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício, prorrogável por igual período.

Parágrafo único - Será desligado, por ato do Corregedor-Geral ou de seu delegatário, o estagiário que não entrar em exercício nos prazos regulamentares.

DA REMOÇÃO

Art. 13 - Decorridos, no mínimo, 4 (quatro) meses de exercício efetivo junto ao órgão de execução do Ministerio Público para o qual foi designado, o estagiário poderá requerer remoção ao Corregedor-Geral, devendo o requerimento e a comprovação de ciência previa do membro do Ministerio Público serem protocolizados na primeira quinzena de cada mes.

Art. 14 - No requerimento o estagiário exercitará a escolha do órgão de execução do Ministerio Público junto ao qual pretende atuar entre aqueles que integrem a Área Regional optada e se encontrarem posicionados no 1/3 (10º. CRAAI - Capital) ou nos 2/3 (demais CRAAI) iniciais do rol de solicitação de estagiários, organizado e atualizado de acordo com a precedência cronológica de recebimento dos pedidos.

Parágrafo único - O estagiário que solicitar remoção permanecerá em exercício no órgão em que estiver atuando ate que seja deferido seu requerimento e expedida a competente portaria pelo Corregedor-Geral ou por seu delegatário.

DA LICENÇA

Art. 15 - Ao estagiário, decorridos 6 (seis) meses, poderá conceder-se, a criterio do Corregedor-Geral e pelo prazo de 45 dias, prorrogáveis uma só vez por igual período, licença para tratar de interesses pessoais, sem direito à bolsa mensal a que alude o art. 16, nem, tampouco, ao cômputo do prazo para qualquer efeito.

§ 1º - A licença deverá ser requerida com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, permanecendo o requerente em exercício ate o deferimento do pedido.

§ 2º - Antes de decorridos 6 meses do início do estágio não será concedida licença, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior

devidamente comprovados.

§ 3º - O estagiário que necessitar afastar-se por prazo superior a 90 (noventa) dias, será desligado do estágio.

DA BOLSA, DA FREQUÊNCIA E DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

Art. 16 - O estagiário aprovado em exame de seleção ao estágio forense do Ministério Público após a data da entrada em vigor da Resolução GPGJ nº 1138, fará jus à bolsa mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), desde que haja dotação orçamentária para suportar a despesa, e cumprirá carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais, repartida entre os dias úteis da semana de acordo com o critério fixado pelo membro do Ministério Público junto ao qual atuar.

§ 1º - O estágio não gera vínculo de emprego, sendo vedada a concessão de vale-transporte, auxílio-alimentação, benefício de assistência à saúde, ou qualquer direito ou vantagem assegurado a servidor público.

§ 2º - O estagiário não tem direito a férias.

§ 3º - Será contratado seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 6494/1977.

§ 4º - A frequência e os requisitos de zelo funcional, idoneidade moral, disciplina e eficiência, serão atestados bimestralmente pelo membro do Ministério Público em formulário próprio e nos prazos fixados pelo Supervisor do Estágio Forense.

§ 5 - A frequência mensal ao estágio será considerada para efeito de cálculo da remuneração, deduzindo-se as quantias correspondentes aos dias de faltas não justificadas.

§ 6º - Será desligado o estagiário que tiver 5 (cinco) faltas consecutivas ou 10 (dez) intercaladas, não justificadas, no período do estágio.

DA AVALIAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 17 - O Membro do Ministério Público avaliará bimestralmente a atuação do estagiário, atribuindo-lhe notas variáveis de 0 (zero) a 5 (cinco), envolvendo o exame dos seguintes itens:

I - zelo funcional;

II - idoneidade moral;

III - disciplina;

IV - eficiência.

Parágrafo único - Os requisitos acima serão aferidos:

a) idoneidade moral - pela retidão de caráter, boa conduta pública e particular, probidade e dignidade;

b) zelo funcional - pela assiduidade, evidenciada pelo comparecimento ao estágio nos dias úteis, pontualidade, dedicação e cumprimento das tarefas determinadas;

c) disciplina - pelo senso de responsabilidade demonstrado, observância dos preceitos e normas pertinentes aos deveres dos estagiários do Ministério Público, adequado relacionamento pessoal e descrição de atitudes, pontualidade na entrega dos relatórios previstos nesta Resolução, comparecimento às reuniões e atendimento às convocações do Corregedor-Geral.

d) eficiência - pela qualidade dos trabalhos e dos conhecimentos técnicos demonstrados em sua elaboração.

Art. 18 - O estagiário que não obtiver o mínimo de 8 (oito) pontos, em dois bimestres consecutivos, ou não, será desligado do estágio.

Art. 19 - Para comprovação das atividades desenvolvidas durante o estágio, o estagiário deverá apresentar à Supervisão do Estágio Forense relatório bimestral de suas atividades com o visto apostado do Membro do Ministério Público junto ao qual estiver estagiando, ficando os mesmos arquivados em pastas individuais.

Art. 20 - O relatório, as fichas de avaliação e de frequência deverão ser encaminhados pelo estagiário à Supervisão do Estágio Forense até o dia 15 do mês subsequente ao bimestre encerrado.

DA PRÁTICA DO ESTÁGIO

Art. 21 - O estágio objetiva propiciar aos estudantes a complementação de ensino e aprendizagem, mediante a participação efetiva em serviços, planos, programas e projetos cuja estrutura guarde estrita correlação com suas respectivas linhas de formação profissional.

Art. 22 - O estagiário auxiliará o membro do Ministério Público no exercício de suas funções, dele recebendo orientação, instruções e ensinamentos práticos pertinentes.

Art. 23 - Incumbe ao membro do Ministério Público:

I - facultar ao estagiário o exame e estudo de autos, inclusive de inqueritos policiais, solicitando-lhe o que julgar pertinente;

II - proporcionar ao estagiário o comparecimento a cartórios, secretarias, tribunais e repartições públicas relacionadas com as atividades do Ministério Público;

III - atribuir ao estagiário a realização de pesquisas de doutrina e jurisprudência sobre a matéria afeta a sua atuação funcional;

IV - determinar ao estagiário a realização de outras tarefas, desde não envolvam atividades privativas dos membros do Ministério Público e sejam pertinentes diante das diretrizes do estágio enunciadas no art. 21.

Art. 24 - Durante o estágio poderão ser promovidos seminários, palestras, debates, cursos e outras atividades didáticas envolvendo matérias de interesse da formação profissional do estagiário, podendo o Corregedor-Geral atribuir carga horária, implementar mecanismos de avaliação de aproveitamento, bem como determinar o registro na pasta funcional e a expedição dos certificados correspondentes.

Parágrafo único - Será desligado o estagiário que não cumprir os requisitos mínimos de frequência ou aproveitamento, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior.

DAS PROIBIÇÕES E DEVERES

Art. 25 - Além das restrições constantes do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 04.07.1994), aplicam-se aos estagiários, enquanto durar o estágio, todas as proibições e normas disciplinares a que estão sujeitos os integrantes do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público e os servidores públicos em geral, sendo-lhes, ainda, especialmente vedado:

I - exercer qualquer atividade relacionada com funções judiciárias ou policiais;

II - atuar como procurador constituído, ou estagiário de órgão da Defensoria Pública, da Advocacia da União, das Procuradorias da República, da Fazenda Nacional, dos Estados e dos Municípios ou de escritórios de advocacia, bem como exercer qualquer outra atividade relacionada com a advocacia, em concomitância com o estágio forense do Ministério Público;

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens, custas ou participações de qualquer natureza, pelas atividades do estágio, salvo, exclusivamente, o valor da bolsa a que alude o art. 17;

IV - valer-se do estágio para captar clientela, desempenhar atividade estranha às suas atribuições ou para lograr vantagem de qualquer natureza;

V - assinar peças processuais e participar de qualquer ato privativo de membro do Ministério Público;

VI - usar documento comprobatório de sua condição de estagiário para fins estranhos à função;

VII - manter sob sua guarda, sem autorização, papéis ou documentos relativos ao órgão do Ministério Público em que estagiar;

Art. 26 - São deveres dos estagiários:

I - ser diligente no exercício de suas atribuições;

II - manter ilibada conduta pública e particular;

III - acatar as instruções e determinações do Procurador-Geral e do Corregedor-Geral, bem como do membro do Ministério Público junto ao qual estiverem cumprindo o estágio;

IV - tratar com urbanidade os membros do Ministério Público, magistrados, advogados, partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça, observando o tratamento protocolar previsto em lei;

V - manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício de suas funções, especialmente aqueles alusivos a feitos que tramitam em segredo de Justiça;

- VI – restituir ao membro do Ministério Público, no prazo determinado, os autos dos feitos que lhes tiverem sido entregues para estudo.
VII – encaminhar ao Supervisor do Estágio Forense os relatórios, as fichas de avaliação e de frequência no prazo regulamentar.
VIII – comprovar ao Supervisor do Estágio Forense, no prazo de 15 (quinze) dias contados do reinício semestral das atividades escolares, a efetivação da renovação da matrícula.
IX – apresentar-se, nas ocasiões em que exercer o seu mister, ou em razão dele, trajado sobriamente.

DA INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- Art. 27 - O estagiário que, no ato da inscrição no exame público de admissão ao estágio forense do Ministério Público, já tiver concluído 3/5 partes do currículo de bacharel em direito em faculdades oficiais ou reconhecidas sediadas no Estado do Rio de Janeiro, deverá instruir seu pedido de inscrição com cópia da carteira de estagiário da OAB, sob pena de indeferimento.
Parágrafo único - Caso o estagiário só venha a ingressar nos 2 (dois) últimos anos ou períodos correspondentes do curso de bacharelado em direito após a entrada em exercício no estágio forense do Ministério Público, deverá o mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da renovação da matrícula, apresentar ao Supervisor do Estágio Forense cópia da carteira de estagiário da OAB, sob pena de desligamento.
Art. 28 - A Supervisão do Estágio Forense encaminhará ao Conselho Seccional da OAB a relação dos admitidos à prestação do estágio forense do Ministério Público, bem como comunicará, mensalmente, os casos de desligamento e conclusão do estágio.

DO DESLIGAMENTO

- Art. 29 - O estagiário será desligado:
I – voluntariamente, em qualquer fase do estágio, devendo o requerimento ser endereçado ao Supervisor do estágio forense, instruído com os relatórios de atividades e as fichas de avaliação e de frequência;
II – ex officio:
a) nas hipóteses previstas expressamente neste regulamento;
b) nos casos de conclusão ou de interrupção do curso;
c) quando completado o período máximo de 3 (três) anos de estágio;
d) quando praticar falta disciplinar gravíssima.

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

- Art. 30 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o estagiário do Ministério Público responde penal, civil e administrativamente.
Art. 31 - São aplicáveis aos estagiários as seguintes sanções disciplinares:
I – advertência;
II – censura;
III – suspensão.
IV – desligamento.
Art. 32 - A sanção de advertência será aplicada nas seguintes hipóteses:
I – quando o estagiário não restituir a portaria de designação com a chancela do membro do Ministério Público à Supervisão do Estágio Forense no prazo regulamentar (art. 12, caput);
II – quando o estagiário não permanecer em exercício até ser deferido seu requerimento de remoção (art. 14, parágrafo único) ou de licença (art. 15, § 1º);
III - negligência no exercício das atribuições;
IV – falta de zelo funcional e disciplina no exercício do estágio.
V – procedimento reprovável;
VI – descumprimento dos deveres elencados nos incisos VII a IX do art. 26.
Art. 33 - A sanção de censura será aplicada em caso de:
I – violação das proibições consubstanciadas nos incisos VI e VII do art. 25;
II – descumprimento dos deveres previstos nos incisos III a VI do art. 26;
III – reincidência em falta anteriormente punida com advertência;
Art. 34 - A sanção de suspensão, de 10 (dez) até 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de:
I – violação da proibição estatuída no inciso V do art. 25;
II – reincidência em falta anteriormente punida com censura.
Parágrafo único - o período de suspensão do estagiário não é computável para nenhum efeito.
Art. 35 - A sanção de desligamento será aplicada em caso de:
I – prática pelo estagiário de falta disciplinar gravíssima, reputando-se como tal o descumprimento das proibições elencadas nos incisos I a IV do art. 25.
II – reincidência em falta anteriormente punida com suspensão.
Art. 36 - Incumbe ao Corregedor-Geral aplicar as sanções supramencionadas, através de decisão motivada, que será precedida de sindicância investigatória necessária à elucidação dos fatos e de prévia notificação do estagiário para que, em querendo, apresente sua defesa por escrito no prazo de 10 (dez) dias.
Art. 37 - Em sendo aplicada qualquer sanção, o estagiário poderá interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Procurador-Geral de Justiça, que poderá conceder efeito suspensivo ao recurso.
Art. 38 - Havendo notícia da prática de falta disciplinar passível de acarretar a sanção de desligamento, o Corregedor-Geral poderá determinar o afastamento temporário do estagiário, por 60 (sessenta) dias, prorrogável, no máximo, por mais de 30 (trinta) dias.
Parágrafo único - No caso de improcedência da imputação, o tempo de afastamento será computado como efetivo exercício.
Art. 39 - Extinguir-se-á, por prescrição, a punibilidade administrativa da falta:
I – em 2 (dois) anos, quando aplicáveis as sanções de advertência e de censura;
II – em 3 (três) anos, quando aplicável as sanções de suspensão e de desligamento.
Art. 40 - A prescrição começa a correr do dia em que a falta for praticada ou, nas faltas continuadas ou permanentes, do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência.
Parágrafo único - Interrompem a prescrição a instauração do processo disciplinar e a decisão recorrível neste proferida.

DA SUPERVISÃO E DO NÚCLEO DO ESTÁGIO FORENSE

- Art. 41 - Fica delegada ao Corregedor-Geral do Ministério Público a designação do Coordenador do Estágio Forense, ao qual ficam subordinados o Núcleo do Estágio Forense e o Serviço de Estágio Forense, órgãos administrativos de apoio incumbidos de todos serviços burocráticos alusivos ao estágio.
Art. 42 - O Corregedor-Geral a expedirá ordens de serviço necessárias ao cumprimento deste Regulamento, cabendo-lhe e resolver os casos omissos, podendo, para esse fim, solicitar auxílio aos Centros Regionais de Apoio Administrativo e Institucional, aos Centros de Apoio Operacional, ao Centro de Estudos Jurídicos e à Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
Art. 43 - As certidões e declarações referentes ao estágio serão expedidas pelo Supervisor do Estágio Forense.
Art. 44 - Ao estagiário que completar 2 (dois) anos de estágio será conferido certificado de conclusão do mesmo, que fará menção expressa, se for o caso, ao preenchimento dos requisitos do convenio firmado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro (art. 3º).

§ 1º - O aludido certificado valerá como título em concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público.

§ 2º - Poderão ser emitidas certidões referentes a exercício por tempo inferior ao prazo mencionado no caput.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 45 - Esta Resolução aplicar-se-á aos estagiários admitidos anteriormente a 15/04/2003, data da entrada em vigor da Resolução GPGJ nº 1138/2003, com as seguintes ressalvas:

I – Os estagiários de que cuida o caput podem ser dispensados durante qualquer fase do estágio, que é prestado sem ônus para o poder público;

II – A frequência mínima desses estagiários é de 8 (oito) comparecimentos mensais com a duração de 3 (três) horas cada um, totalizando seis horas semanais, obedecido o critério fixado pelo titular do órgão do Ministério Público junto ao qual servir.

Art. 46 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revoga todas as disposições em contrário, especialmente a Resolução Conjunta GPGJ e GCG Nº 006/ 2000.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2004.

ANTONIO VICENTE DA COSTA JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA